



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4759

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 05/10/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 100/99. Estabelece normas disciplinares do serviço de Moto-Táxi no município de Montes Claros; revoga a Lei nº 2.568, de 05/03/1998. (Referente à Lei nº 2.779, de 16/11/1999).

Controle Interno – Caixa: 17

Posição: 40

Número de folhas: 13

espécie: PL
Categoria: Normas
ex: 17
ordem: 40
nº qds: 08



Lei nº 2.779
de 16/11/99

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/99

100/99

AUTOR:

VEREADOR ANTONIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE
MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 05/10/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - APROVADO EM 26.10.99. 6M.1º
- 4 - APROVADO REGIME DE URGENCIA - 28.10.99
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

(Handwritten signature and date: 'Ass. Caiubi 05/09/2017')
PROJETO DE LEI N° _____

ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORA DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Moto-Táxi no Município de Montes Claros, que será regido pelos termos da presente Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O serviço de Moto-Táxi será explorado, mediante autorização do Poder Público Municipal, por pessoa físicas que se enquadrem nas condições e requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

- a)- estar legalmente habilitado;
- b)- possuir residência fixa neste Município;
- c)- ser proprietário da motocicleta utilizada no serviço;
- d)- ter o seu veículo (motocicleta) devidamente regularizado perante os órgãos competentes;
- e)- ter participado de cursos sobre segurança no trânsito e primeiros socorros;
- f)- estar devidamente cadastrado no Sindicato dos mototaxistas trabalhadores no transporte individual de passageiros, encomendas, prestação de serviço em motocicletas de Montes Claros/MG (SINDIMOTO), na condição de desempregado;
- g)- estar devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parágrafo Único - Somente ao proprietário da motocicleta com placa de aluguel será permitido conduzi-la, quando em serviço de transporte de passageiro.

Art. 4º - Os mototaxistas poderão se associar em cooperativas ou se vincular a qualquer outra entidade com personalidade jurídica já existente ou que venha a ser constituída, com a finalidade exclusiva de organizar o serviço de Moto-Táxi.

Art. 5º - Os mototaxistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, devendo cada um deles ser identificados por um número de matrícula, que constará também do seu veículo, em local que o torne bem visível, objetivando o controle e anotação de possíveis infrações e/ou irregularidades que possam vir a cometer.

Parágrafo Primeiro - Ficará sujeito a multas e até mesmo cassação da autorização de que trata o Art. 2º, o mototaxista infrator que, a juízo do órgão competente desta municipalidade, for considerado inapto para o exercício da atividade.

Parágrafo Segundo - É de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para o cadastramento de que trata o "caput" deste Artigo.

Art. 6º - Comete falta grave o mototaxista que:

- I- conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;
- II- proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;
- III- transitar com o lacre da placa violado;
- IV- dirigir em velocidade acima da prevista nesta Lei;
- V- transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente;
- VI- transitar sem o uso de capacete e colete adequado;

Art. 7º - Os mototaxistas deverão manter à disposição do passageiro um capacete e touca descartável, cujos equipamentos são de uso obrigatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 8º - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de Moto-Táxi deverão ter táximetro, no máximo cinco anos de uso, potência mínima de 99 cc (noventa e nove cilindradas), receberão placa na categoria aluguel e número de identificação conforme previsto no Art. 5º, sendo vedados:

I- o tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 Km/h;

II- o transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança deste e/ou do mototaxista;

III- apanhar passageiros num raio de 50m (cinquenta metros) dos pontos de táxis ou de coletivos urbanos.

Art. 9º - O mototaxista que pretender não continuar no exercício da atividade deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual promoverá o cancelamento da autorização a ele concedida e consequente baixa na sua ficha de registro.

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes e com a colaboração dos usuários do serviço de Moto-Táxi, fiscalizar e fazer cumprir esta lei.

Art. 11 - O número de mototaxistas cadastrados até o final do prazo previsto no Parágrafo Segundo, do Art. 5º desta Lei, poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, tomando-se por base o crescimento populacional do Município, segundo dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.

Art. 12 - As empresas e/ou cooperativas organizadoras do serviço de Moto-táxi fornecerão aos mototaxistas a elas vinculadas:

I- local que funcionará como sede da empresa e/ou cooperativa para o mototaxista, em condições satisfatórias de higiene e saúde;

II- 02 (dois) capacetes e colete nas cores que vierem a ser adotadas como padrão pela empresa;

III- Seguro em favor de terceiros, bem como do mototaxista e passageiro, em caso de acidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 13 - Comete falta grave a empresa e/ou cooperativa que:

- I- estabelecer sede num raio inferior a 50 m de ponto de táxi ou de coletivos urbanos;
- II- deixar de cumprir qualquer das disposições desta Lei;
- III- apresentar má qualidade na organização do serviço.

Art. 14 - A tarifa do serviço de Moto-Táxi e suas posteriores alterações serão estabelecidas por ato do Prefeito Municipal, com base em valores aprovados por decisão do COMUTRAN.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.568, de 05 de março de 1998 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 1999.



TONINHO GUERREIRO
Vereador

Toninho Guerreiro
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
É <u>Justa</u>
EM <u>05 DE OUTUBRO</u> DE <u>1999</u>
<u>Presidente</u>
PRESIDENTE

é legal e constitucional
Danaldo Macado



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM <u>19</u> DISCUSSÃO POR
EM <u>26 DE OUTUBRO</u> DE <u>1999</u>
<u>Presidente</u>
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM <u>REUNIÃO DE PREGONCIA</u> DISCUSSÃO POR
EM <u>28 DE OUTUBRO</u> DE <u>1999</u>
<u>Presidente</u>
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AD Cojuim
Emenda ao Projeto de Lei que estabelece normas disciplinadoras do serviço de moto-taxi neste município.

Emenda 1 - O artigo 8º do referido projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de moto-taxi deverão ter no máximo 05 (cinco) anos de uso, potência mínima de 90 cc (noventa cilindradas) receberão placas na categoria aluguel e número de identificação, conforme previsto no artigo 5º, sendo vedados:

I ... III urbanos.

Afonso

Sala das Sessões, 05 de outubro de 1999.

A.

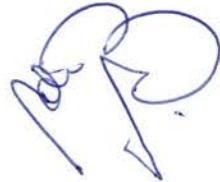
Silveira

Antonio Silveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	
É LISTADA EM 08 DE OUTUBRO DE 1999	
pren PRESIDENTE	

é legal e constitucional.

José de Freitas
Fábio Henrique



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO POR	
EM 26 DE OUTUBRO DE 1999	
pren PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
APROVADO EM DISCUSSÃO POR	
RE GIME DE VECCHI C/ A EM 28 DE OUTUBRO DE 1999	
pren PRESIDENTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

26.10.99

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORA DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO.

EMENDA 01: Que acrescente § 1º no art. 4º:

§ 1º - É vedado as empresas e/ou cooperativas, veicular ou instalar qualquer propaganda político/partidária em sua sede, motocicletas, equipamentos obrigatórios sobre pena de imediata cassação da autorização de que trata o art. 2º desta lei.

EMENDA 02: O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de Moto-Taxi, deverão ter no máximo 05 (cinco) anos de uso, potência mínima 99 cc (noventa e nove cilindradas), receberão placa na categoria aluguel e número de identificação, conforme previsto no art. 5º sendo vedados:

EMENDA 03: Que acrescente inciso IV no art. 8º.

IV- Os veículos de que trata esta lei deverão ser obrigatoriamente vistoriados pelo setor competente da prefeitura municipal, trimestralmente, recebendo um selo após cada vistoria.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1999.

Hélio Guimarães
HÉLIO GUIMARÃES
Vereador
PFL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

É LÉGITA
EM 27 DE OUTUBRO DE 1999

Presidente

É legal e constitucional
Danredo Nogueira

DRN

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM... DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGENCIA
EM 28 DE OUTUBRO DE 1999

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

26.10.99

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° ____/99, QUE “ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO”

Art. 1º - Acrescenta artigos, parágrafos e incisos no referido Projeto de Lei que “Estabelece Normas Disciplinadoras do Serviço de Moto-taxi Neste Município”, nos dispositivos que menciona:

EMENDA 01 - O art. 4º passa a ter parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Parágrafo 1º - É vedada às cooperativas de que trata o caput deste artigo veicular ou instalar qualquer propaganda político-partidária em sua sede, motocicletas, equipamentos e nos mototaxistas, sob pena de imediata cassação da autorização de que trata o art. 2º deste Lei.”

“Parágrafo 2º - As cooperativas deverão utilizar nos serviços por ela explorados, o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 30 (trinta) motocicletas”

EMENDA 02 - O inc. III do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - apanhar passageiros num raio de 100 m (cem metros) dos pontos de táxis e ônibus coletivo urbano.”

EMENDA 03 - O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado de parágrafos:

“Art. 14 - O valor da passagem do serviço de moto-taxi será fixado pela Secretaria de Serviços Municipal de Serviços Urbanos, cuja observância é obrigatória, sendo vedado promoções, descontos ou qualquer tipo de diferenciação de seu preço por parte das cooperativas ou mototaxistas.”

§ 1º - As alterações do valor da passagem serão estabelecidas por ato do Prefeito Municipal, com base em planilhas aprovadas pelo COMUTRAN.

§ 2º - Fica concedida gratuidade no transporte pelo serviço de Moto-taxi aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, aos deficientes físicos, funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em serviço oficial, aos fiscais da Prefeitura Municipal, desde que identificados com a apresentação da carteira funcional, aos policiais militares a serviço e uniformizados ou em missão especial, desde que identificados.

§ 3º - Deverá ser entregue ao usuário do serviço de que trata esta Lei uma via do bilhete de passagem, do qual constará número de ordem, data e horário do transporte e itinerário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior pelas cooperativas e/ou mototaxistas, implicará na aplicação de multas e, em caso de reincidência, ensejará a cassação da autorização de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 5º - É vedado o uso de vale-transporte no serviço de Moto-taxi neste Município.

EMENDA 04 – O art. 8º passa a ter parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os veículos de que trata o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, vistoriados pela Prefeitura Municipal mensalmente, recebendo um selo após cada vistoria.

EMENDA 05 – O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Os mototaxistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro com número de matrícula junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sendo obrigatório o uso de crachá, onde constará o nome da empresa ou cooperativa, o seu nome completo, número da respectiva matrícula e uma fotografia 4x4.

EMENDA 06 – O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – É vedada a exploração do serviço de Moto-taxi neste Município por prefeito, vice-prefeito, vereadores, e seus parentes, afins ou consanguíneos, até o quarto grau, e pelos servidores públicos municipais.

EMENDA 07 – O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EMENDA 08 – Fica acrescentado o artigo 17, com a seguinte redação:

Art. 17 – Fica revogada a Lei Municipal nº 2.568, de 05 de Março de 1998 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1999

VEREADOR JOÃO HAMILTON SILVEIRA



É legal e constitucional
Jaqueline Macedo

